

## **ATO PGJ Nº 722/2017**

*Regulamenta a concessão de passagens aéreas no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício das atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal assegura ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de provimento para disciplinar suas atividades administrativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o procedimento de solicitação e compra de passagens aéreas, sob o prisma dos princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade na gestão de suas rotinas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar a atuação administrativa, a fim de resguardar o erário e racionalizar a atuação dos recursos administrativos e humanos deste Ministério Público,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O membro ou servidor que, no interesse do Ministério Público, se deslocar, em caráter eventual e transitório, para outro Estado da federação ou para o exterior, fará jus à emissão de passagens aéreas, segundo os critérios estabelecidos neste Ato.

**Art. 2º** Salvo em caso de urgência devidamente justificada, a concessão de passagens decorre de requerimento feito através do e-mail institucional da Assessoria de Cerimonial

(cerimonial@mppi.mp.br) pelo interessado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data do deslocamento.

**Art. 3º** A concessão de passagens aéreas ao servidor ou membro do Ministério Público pressupõe necessariamente:

I - prévia autorização para a viagem através de portaria, conferida a partir do pedido informador do destino, da programação e das datas e horários de início e término do evento de interesse institucional;

II - a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III - a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre ele e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;

IV - existência de disponibilidade orçamentária;

V – a marcação do retorno para o dia em que finalizado o evento ou reunião, salvo indisponibilidade de voos ou em caso de motivo relevante.

§ 1º O Ministério Público do Estado do Piauí somente arcará com os custos da passagem de retorno para cidade diversa da do embarque quando tal deslocamento ainda se der no interesse do serviço.

§ 2º Nos casos em que o retorno se dê através de conexão, será permitido ao interessado declinar do trecho restante entre esta e a cidade de sua partida originária, desde que tal medida seja mais econômica para a Administração e sem prejuízo do expediente funcional, devendo tal providência ser informada quando do requerimento, sob pena de arcar com os custos daí decorrentes.

**Art. 4º** A compra das passagens dar-se-á por intermédio da Administração, tendo por regra a obtenção de preços mais vantajosos, dando-se preferência às empresas que ofereçam as melhores propostas de mercado, consideradas, outrossim, as eventuais tarifas promocionais previstas em contrato.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento ou remarcação, o membro do Ministério

Público deverá apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a devida justificativa que, não sendo por motivo relevante, admitido pelo Procurador-Geral de Justiça, obrigará o beneficiário a arcar com as taxas de remarcação ou cancelamento, a serem descontadas em folha de pagamento.

**Art. 5º** Sempre que concedidas passagens aéreas concomitantemente com diárias, a comprovação do deslocamento deverá ser instruída com cartão de embarque, ou outro documento que comprove o efetivo uso do bilhete aéreo.

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 7º** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato PGJ nº 625/2016.

Teresina-PI, 25 de agosto de 2017.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
*Procurador-Geral de Justiça*